

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2020

Dispõe sobre indenização especial aos dependentes de agentes públicos das áreas da saúde ou de funcionários de atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida indenização especial aos dependentes de agentes públicos das áreas da saúde ou de funcionários de atividades auxiliares essenciais ao sistema de saúde no enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), que tenham falecido ou venham a falecer em decorrência do COVID19 ou causas relacionadas ao COVID-19, sempre que o óbito ocorrer em decorrência da exposição ao vírus no exercício de suas funções profissionais.

Paragrafo único - A preexistência de condição de comorbidade ou a classificação como pertencente ao grupo de risco não afasta o pagamento de indenização de que trata o caput deste artigo.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Profissionais de saúde: aqueles definidos na Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde.

II – Atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia: aquelas prestadas juntamente às descritas no inciso I, essenciais para o funcionamento dos estabelecimentos hospitalares e assemelhados, incluindo mas não limitado a serviços de:

- a) segurança privada e vigilância;
- b) limpeza, asseio e conservação;
- c) recepção de pessoas e bens;
- d) alimentação hospitalar;
- e) lavanderia;

f) administração hospitalar;

g) transporte de pacientes;

h) cuidados após a morte.

III – Dependentes: aqueles definidos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 3º - O valor da indenização especial será definido em 100 (cem) vezes o valor recebido na última remuneração dos agentes públicos das áreas da saúde ou dos funcionários de atividades auxiliares essenciais.

§ 1º - A indenização especial será paga preferencialmente em parcela única, no prazo de 03 (três) meses subsequentes à data do falecimento.

§ 2º- O recebimento da indenização especial não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos nas leis específicas.

§ 3º - Os valores recebidos pelos dependentes em decorrência desta indenização especial possuem natureza indenizatória, não sendo passíveis de tributação.

§ 4º - A apuração e o pagamento dos valores indenizatórios estipulados no *caput* deste artigo ocorrerão por meio da São Paulo Previdência (SPPREV).

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - A indenização especial definida nesta lei será regulamentada em até 10 (dez) dias de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a exposição do profissional à contaminação por força da atividade em si, a dificuldade global na oferta e obtenção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados para esses trabalhadores que eleva exponencialmente o seu risco de vida.

Soma-se a isto o fato de o grande número de pessoas que recorrem aos hospitais necessitando de internação e a consequente superlotação dos leitos hospitalares, juntamente com a falta de instalações adequadas e suprimentos suficientes para atender a todos que necessitam e para garantir minimamente a segurança das equipes de profissionais da saúde.

As condições de atendimento, portanto, em que pesem a coragem e o sentimento de dever desses profissionais, tem contribuído para expô-los a um risco imensurável, colocando em risco suas vidas e de seus familiares e gerando um desequilíbrio emocional e financeiro de altíssimo custo pago, por vezes, com a própria vida.

Pensando na necessidade de garantir mínima estabilidade econômica a estes familiares, o projeto apresentado visa assegurar uma indenização justa em memória daqueles que no momento mais grave desta crise sanitária não mediram esforços e arriscaram suas vidas em prol da vida de milhares de cidadãos e cidadãs do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 1/6/2020.

a) Paulo Fiorilo - PT